



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR-671-24.2013.5.04.0004

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cl/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES.
Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. Advertida a parte quanto à penalidade prevista no art. 1.026, § 3º do CPC/2015. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-ED-ARR-671-24.2013.5.04.0004**, em que é Embargante **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB** e Embargado(a) **FERNANDO KOVALESKI**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada que alega equívoco no acórdão desta 2ª Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento por deserção do recurso de revista.

Embargos de declaração regularmente processados, são levados a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A embargante insiste que restou comprovado nos autos o depósito integral da condenação, conforme se constata do trecho do acórdão proferido no AIRO, transcrito nas razões de embargos de declaração, razão pela qual entende haver equívoco na deserção decretada.



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR-671-24.2013.5.04.0004

Requer o afastamento da multa aplicada em razão dos embargos de declaração antes opostos.

Eis o teor do acórdão embargado:

Ora, quando do julgamento do recurso de revista esta 2ª Turma decretou a deserção do apelo, ressaltando o seguinte, à fl. 999:

Registre-se, por oportuno que, quanto às alegações da parte no que se refere aos valores depositados quando da interposição do agravo de instrumento contra despacho denegatório do recurso ordinário da reclamada, verifica-se do despacho de fl. 796 que referido agravo não foi sequer conhecido por deserto, não havendo qualquer comprovante dos aludidos pagamentos nos presentes autos.

Assim, não se trata de omissão, mas de pretensão da revisão do decidido em sede de embargos de declaração, o que é incabível.

Inexistindo os vícios elencados nos arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT e flagrante a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração opostos pela reclamada em razão da alteração explícita da verdade dos fatos, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2.º, do NCPC c/c o artigo 769 da CLT.

Rejeito os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a parte embargante a pagar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, §2.º, do NCPC, em favor da parte contrária.

Analiso.

Mais uma vez, não há omissão ou contradição a ser sanada.

Primeiramente, registre-se que os embargos de declaração não constitui via apropriada para discutir suposto equívoco de decisão conforme pretende a parte.

Assim, da transcrição acima, verifica-se que esta Turma, expressamente, reconheceu taxativamente que **não há comprovante** de pagamento dos depósitos recursais a que se refere a reclamada para efeitos de afastamento da deserção do recurso de revista reconhecida.



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR-671-24.2013.5.04.0004

Observe-se, que o registro constante do trecho de acórdão trazido pela embargante nas razões de embargos de declaração, no que se refere ao pagamento do depósito recursal do AIRO desserve ao fim colimado.

Assim, é nítida a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, o que não se verifica no caso vertente.

A parte fica advertida da penalidade prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC/1973.

Rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora